

Ao Exmo.Sr.Presidente
da Câmara Municipal de Ubá,
Vereador Geraldo B.Calçado.
Nesta

A C.L.J.R.

Ubá-MG, 30/03/98


Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI N° 13/98

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, pelos bancos e demais estabelecimentos de crédito, de sanitários e bebedouros, destinados aos seus usuários”.

A Câmara Municipal de Ubá decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º- Os bancos e estabelecimentos de crédito em geral, localizados no Município de Ubá, ficam obrigados a instalar, em suas dependências, sanitários e bebedouros destinados aos usuários.

Art.2º- Para cumprimento do disposto nesta Lei, fica estabelecido o prazo de 06(seis)meses, contados da data de sua publicação.

Art.3º- O não-cumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator à multa diária de 50(cinquenta) UFM's.

Art.4º- O Poder Público Municipal não autorizará o funcionamento de novos estabelecimentos do gênero sem o atendimento das exigências contidas nesta Lei.

Art.5º- O Poder Executivo cuidará para que a presente Lei seja regulamentada no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 30 de março de 1998.


Fernando Fagundes
Vereador-PMDB


Vândimo Baião
Vereador-PT

JUSTIFICATIVA

Praça bancária de conhecida importância micro-regional, Ubá não possui, ainda, políticas públicas que visem a proteger e a facilitar o cotidiano urbano dos usuários dos estabelecimentos de crédito, principalmente em termos de melhoria de sua qualidade de vida.

Por outro lado, sabendo que estamos, com essa observação, incorrendo no óbvio, o que se assiste em nosso Município, via de regra, é o acúmulo de filas nos bancos, sendo que o cidadão passa por um bom tempo nas referidas instituições, sem que tenha condições de se socorrer de sanitários e bebedouros.

Assim, com essa proposição, o que buscamos, ainda que timidamente, com a necessária contribuição do Poder Público e dos estabelecimentos bancários, é a melhoria das condições higiênicas e fisiológicas na prestação dos sobreditos serviços, contribuindo para que o usuário tenha maior comodidade quando for se dirigir àquelas instituições, levando-se em conta, também, o tempo ali distendido associado ao clima quente de nosso Município, além da população idosa usuária.

Por outro lado, não podemos deixar ao esquecimento, que a imposição ora pretendida com o projeto em epígrafe inscreve-se entre os temas de competência municipal, porque afeta diretamente ao *interesse local* (art.30, I, Constituição Federal), em tema próprio do poder de polícia local, na medida em que não se trata de restringir atividades materialmente financeiras, reconhecidamente entendidas como as relacionadas às políticas de crédito e poupança, nos termos dos incisos VII e XIX do art.22 da Carta Política.

Por fim, a iniciativa da presente proposição afirma-se como genérica, não detendo o Poder Executivo exclusividade na sua propulsão, nada impedindo ao Poder Legislativo o seu manejo originário, porque não colidente com as regras insertas no art.61, §1º, CF.

Na sempre lembrada lição de Hely Lopes Meirelles (in, “*Direito Municipal Brasileiro*”, p.541, 6^aed., 1990, Malheiros Editora), somente se enquadram nas leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, aquelas que *disponham sobre matéria financeira; criam cargos, funções ou empregos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal*, o que, obviamente, refoge ao conteúdo da proposição ora em evidência.

Assim, com estejo em tais considerações, jurídicas e meritórias, é que contamos com a necessária e indispensável aprovação plenária.